



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Processo nº. 3067-89.2008.811.0040 (Cód. 46117)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: José Domingos Fraga Filho

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, alegando, em síntese, que o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal de Sorriso, e através da edição da revista “Edição Especial da Administração José Domingos – Outubro/2004 – Década Zé Domingos”, fez autopromoção, empregando recursos públicos.

Alega a parte autora que o prefeito, sucessor do requerido, encaminhou à Promotoria o Ofício GAPRE 159/2006 com uma edição da revista, e alega a Promotoria de Justiça que a edição foi contratada através da Licitação nº 002/2004, na qual se sagrou vencedora a empresa LS Publicidade Ltda., no valor de R\$373.450,00 (trezentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Diante de tais fatos requereu a indisponibilidade de bens no valor de R\$373.450,00 (trezentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais); que seja o requerido condenado ao ressarcimento de danos ao erário; além de aplicação de penalidades por prática de improbidade administrativa, e ainda a condenação ao ressarcimento aos danos morais difusos que alega ter existido.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 70/167.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Às fls. 169/175 foi determinada a indisponibilidade de bens do requerido até o valor de R\$373.450,00, e a notificação do requerido.

Às fls. 230/235 consta o Ofício 1078/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no qual consta que a parte requerida interpôs agravo de instrumento e que foi concedido efeito suspensivo ao mesmo, encaminhando cópia da decisão do juízo *ad quem*.

O requerido informou a interposição de agravo, juntando cópia do recurso às fls. 245/288.

O réu apresentou defesa preliminar às fls. 304/338, juntando os documentos de fls. 340/662.

A inicial foi recebida às fls. 665/671, afastando-se as preliminares arguidas, determinando-se a citação do requerido.

O requerido interpôs agravo retido às fls. 691/726.

Devidamente citado (fls. 690), o requerido contestou às fls. 730/753.

Impugnação às fls. 757/791, e contrarrazões ao agravo retido às fls. 793/848.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Analisando o agravo retido, foi mantida a decisão atacada em todos os seus termos (fls. 859).

Às fls. 860/871 consta o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerido, o qual foi provido para determinar a reforma da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do réu.

O processo foi saneado às fls. 883/884, designando-se audiência de instrução e julgamento, restando indeferido o pedido do Ministério Público de produção de prova documental e requisição junto à Prefeitura de Sorriso/MT.

A respeito de tal decisão o Ministério Público agravou, juntando cópia do recurso às fls. 892/910. O Tribunal deferiu a antecipação de tutela requerida no mencionado recurso, aportando aos autos a decisão de fls. 912/913.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 26 de maio de 2011, foi desistido da oitiva do requerido, redesignando-se o ato para a oitiva da testemunha ausente.

Às fls. 928 consta Ofício da Prefeitura Municipal, em cumprimento da tutela antecipada deferida pelo Tribunal ao recurso de agravo de instrumento ao Ministério Público, trouxe aos autos os documentos de fls. 929/998.

Às fls. 1.008/1.009 consta termo e CD com vídeo do depoimento da testemunha *Kleber Simioni*, ouvida através de Carta Precatória. Às fls. 1.016/1.017 consta termo e CD com vídeo do depoimento da testemunha *Leonildo Severo da Silva*, ouvida através de Carta Precatória.

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Consta às fls. 1.018/1.027 o julgamento procedente ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual.

Na data de 17 de setembro de 2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento momento em que fora ouvida a testemunha *Nereu Bresolin* (fls. 1.052/1.054).

Memoriais finais pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso às fls. 1.055/1.090, e pelo requerido José Domingos Fraga Filho às fls. 1.092/1.098.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se, conforme linhas volvidas, de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na qual a parte autora alega que o réu, quando do seu mandato de Prefeito Municipal de Sorriso/MT, utilizou de recursos públicos para edição de material publicitário com o cunho de promoção pessoal, o que é vedado constitucionalmente, requerendo a condenação do mesmo a diversas penalidades, bem como ao pagamento de ressarcimento ao erário público e indenização por danos morais difusos.

Mais detalhadamente a parte autora aduz que recebeu do Prefeito Municipal sucessor ao requerido, Dilceu Rossato, cópia de revista cujo título é “A década Zé Domingos”, Edição Especial da Administração José Domingos, cujo

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

conteúdo faz promoção pessoal para fins políticos, publicada em outubro de 2004, com tiragem de 20.000 (vinte mil) exemplares, quando o requerido ainda exercia mandato de Prefeito.

Acusa-se o requerido de ter confeccionado este material com verba municipal, através do contrato nº015/2004, decorrente da Licitação Tomada de Preços nº 002/2004, na qual sagou-se vencedora a empresa LS Publicidade Ltda., questionando todo o contrato, no valor total de R\$373.450,00, apontando a licitação como fraudulenta.

Em contrapartida a parte requerida afirma que em que pese conste na revista que a mesma é de outubro de 2004, e que a tiragem foi de 20.000 (vinte mil) exemplares, na realidade a impressão da revista se deu no ano de 2005, em 5.000 (cinco mil) exemplares, e que foi paga com recursos particulares, financiada por terceiros, e não tem qualquer relação com o contrato firmado entre a administração e a empresa LS Publicidade Ltda.

Inexistem questões preliminares a ser analisadas, estando o feito devidamente saneado e instruído, passo diretamente a análise do mérito.

A questão principal controvertida nos autos cinge-se a verificar se a revista em questão, "*A Década Zé Domingos*", foi confeccionada com recursos públicos ou não, quando o requerido exercia o cargo de Prefeito Municipal, a fim de se constatar a existência de improbidade administrativa ou não.

Digo isto, porque resta evidente que o conteúdo da revista é para promoção pessoal do requerido. Tal questão sequer desponta como controvertida nos

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

autos, a parte ré sequer contesta que o conteúdo nitidamente tem o cunho de promover a figura política do réu.

A tese defensiva, nos termos acima mencionados, baseia-se em dizer que a revista não foi confeccionada/impressa e distribuída em 2004, quando o réu era Prefeito, e sim em 2005 após o término do mandato, e que não possui nenhuma relação com o Contrato Administrativo nº 15/2004 firmado entre a Administração Pública Municipal e a empresa LS Publicidade Ltda., sendo financiada com recursos privados, e que as verbas municipais destinadas para publicidade foram utilizadas conforme a sua finalidade.

Dito isto, passo a analisar todo o conteúdo fático probatório constante nos autos.

A parte autora apresentou com a inicial cópia integral da revista “*A década Zé Domingos*”, consta no expediente da revista as informações de que: o Editor Responsável foi Leonildo Severo, Editor de Arte foi Kleber Simioni, e Consultor e Coordenador consta Nereu Bresolin; estes todos foram ouvidos em juízo como testemunhas.

No expediente consta ainda a logomarca da empresa LS PUBLICIDADE em destaque, com dados e contato, consta a tiragem de 20 mil exemplares, bem como que a impressão e acabamento foram feitos pela Gráfica Bandeirantes/SP.

Na capa da revista consta a informação de que a mesma é de outubro de 2004. Na página 02, na matéria intitulada como “*Uma trajetória vitoriosa e*

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

um legado para as futuras gerações”, há a seguinte frase: “Sorriso comemorou no dia 13 de maio deste ano 18 anos de emancipação político administrativa ...”.

A emancipação política administrativa do Município se deu através da Lei 5.002, de 13 de maio de 1986, e no ano da matéria nela referida conforme acima transcrito, e conseqüentemente ano da revista em questão, o Município completou 18 anos, é evidente que se trata do ano de 2004, o que corrobora com a informação constante na capa da revista.

Os documentos trazidos pela parte requerida não faz qualquer prova concreta de que a revista teria sido impressa e distribuída apenas em 2005. Em que pese toda a sua argumentação, e as assertivas contraditórias das testemunhas, entendo que não houve prova suficiente a contrapor as informações constantes na própria revista em comento.

A parte demandada alega que há divergência quanto ao ano, data de efetiva confecção e distribuição, número de exemplares, até mesmo questiona a participação da empresa LS Publicidade na confecção do material, a qual aparece em destaque no expediente da revista. Assim, é evidente que a seu favor a parte fato modificativo de Direito, de modo que é seu ônus comprová-los.

Como prova de tais alegações a parte requerida destaca os documentos de fls. 480/486, que são: um recibo emitido pela Regional Gráfica e Editora Ltda.; declarações de três correligionários políticos; e declaração do Sr. Kleber Simioni.

O primeiro dos comentários acima mencionado é recibo emitido por Regional Gráfica e Editora Ltda., cuja sede é em Sinop/MT, no valor de R\$

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

15.000,00 (quinze mil reais), referente a 5.000 (cinco mil) impressões de revistas, pago em 09/12/2015.

As declarações dos aliados políticos, datadas de julho de 2008, ou seja, após a propositura da demanda, atestam que no ano de 2005 foi doada a quantia de R\$ 5.000,00 ao requerido para custear as despesas e impressão da revista “*A década Zé Domingos*”.

A declaração de fls. 486 é assinada pelo Sr. Kleber Simioni, também ouvido em juízo, também datada de julho de 2008, aduzindo que teria recebido em espécie a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do requerido para a diagramação e arte da revista “*A década Zé Domingos*”, no ano de 2005, e que o trabalho após finalizado foi entregue pronto para a gráfica Diário Regional.

Destaco que tais afirmações não correspondem com as informações constantes na revista objeto da demanda, tampouco servem como prova de que a mencionada revista, diferentemente do que nela consta, teria sido publicada no ano de 2004 e não em 2005.

Não suficiente, por se considerar contrassensos apresentados nos autos, entendo pertinente neste momento processual trazer a transcrição dos contraditórios depoimentos das testemunhas da parte requerida:

“Que trabalhou em uma empresa de Sinop que eventualmente prestava serviço em Sorriso. Que a empresa atuava na área de publicidade e propaganda. Que tem conhecimento sobre a revista “A Década Zé Domingos”, que fez a diagramação e arte da revista, que trabalha com designer gráfico e sua função é fazer a diagramação e a arte da revista. Que a empresa que

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

fazia as tratativas para contratação era LS Publicidade. Que não era diretor ou dono da empresa, que tinha uma parceria com o Leonildo, que ele precisava lá de um profissional da área e em Sinop é difícil profissional que trabalha com isso, então eu fiquei durante 03 anos trabalhando com ele. Que esta revista neste caso, eu fiz, foi tratado diretamente com o Zé Domingos. Que no caso do depoente ele é contratado por uma pessoa para fazer a arte da revista, a montagem das páginas, no caso não é ... o projeto em si vem de outras pessoas. Que não sabe quem fez o projeto, que não sabe quem mentalizou ela, que chegou a fazer, de tomar essa iniciativa, não sabe dizer quem fez. Que a finalidade da revista é divulgar o trabalho do Zé Domingos. Que é contratado vinculado à empresa, mas que não é empregado, é em parceria, como autônomo, mas em parceria, (...). Que no caso “desta revista” foi procurado pelo Zé Domingos. Que foi o Zé Domingos que pagou ao depoente. Que a revista foi concluída no fim de 2004, não sabe mas talvez não tenha sido impressa em 2004, que faz o seu trabalho e a gráfica é depois que imprimir, que tem a tarefa de fazer. (...) Que no caso do depoente o serviço foi tratado diretamente com ele.” (degravação do depoimento da testemunha Kleber Simioni).

“Que na verdade, com todo respeito ao Ministério Público...; que é sócio-proprietário da empresa; que venceram licitação para fazer a Publicidade da Prefeitura, mas a revista não foi feita com recursos públicos, pelo menos por meio da nossa empresa não. Que houve a edição de outra revista dele, parece que a ...”. Mostrada a capa da revista dos autos depoente prosseguiu: “que não é esta revista, que teve assim vários serviços que se lembra, publicidade para rádio, jornal, mas esta revista especificamente não. Que acredita que haja uma confusão, pelo que se lembra da época, uma denúncia do ex-prefeito que teria usado 300 e poucos mil reais para fazer, mas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

que isto não procede. Que a LS não usou recurso público para fazer este tipo de trabalho, até porque durante o período que atendeu com publicidade uma das regras é não fazer promoção pessoal. O que foi feito antes, teve uma revista do aniversário de Sorriso, salvo engano, que foi diagramada e editada pela empresa do depoente, e impressa em São Paulo na gráfica Bandeirantes, mas isso na época foi mandado pro próprio Ministério Público a documentação a respeito disto. Mas esta revista especificamente “Década Zé Domingos” não foi usado recurso público. Acontece que houve na época, inclusive explicamos isto ao Ministério Público, no expediente consta lá LS Publicidade e que ela seria impressa na gráfica Bandeirantes em São Paulo. Porque tinha um diretor de arte chamado Kleber Simioni que fazia serviços não só para a empresa do depoente, trabalha como diagramação de artes; que se lembra que naquele ano, se não está enganado em 2004, ano político, a publicidade ia só até junho, não poderia fazer nada mais; que então até mesmo este contrato de 370 ele foi baixado, não tem esse valor; então foi usada a publicidade até junho, mas não para fazer a revista. O fato de a empresa aparecer no expediente eu explico, é porque a gente tinha uma facilidade de impressão da revista na gráfica Bandeirantes, por causa do papel imune; que já haviam feito revista de Sinop, a própria revista do aniversário de Sorriso foi feita lá. Então achou-se que por constar lá a empresa tivesse feito; então porque constou lá? Porque era para portfólio da própria empresa, e se fosse impressa poderia utilizar este cadastro que a LS já tinha em Bandeirantes/SP, só por isso. Que não sabe quem imprimiu a revista, que a pessoa que diagramou acredita que foi o próprio Kleber Simioni, que está no expediente, que prestava serviços para várias empresas. Que não sabe quem fez a edição da revista, quem programou. Que a assessoria do então prefeito há época, ou seus correligionários, podem ter feito esta revista, diagramado com esta pessoa que nos atendia. Que se lembra que ia fazer uma revista, que esta revista não foi impressa pela LS em São Paulo, que foi impresso lá a revista do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

*aniversário de Sorriso, 18 ou 17 anos, imprimimos revista de Sinop, lá no cadastro da LS na gráfica Bandeirantes, que era WHot e agora é Bandeirantes. Que o contrato de 300 e poucos mil foi um contrato de licitação para o ano inteiro, para divulgação da publicidade do município lá, no rádio, televisão, jornal, mas isso foi feito de acordo com as normas e não tem nada a ver com esta denúncia, desculpa, politiqueira do ex-prefeito na época, de querer achar que 373 mil reais vai ser gasto para fazer uma revista, é um absurdo. Uma revista na gráfica Bandeirantes, salvo engano, ficaria na faixa de R\$2,80 a R\$03,00 a impressão, então para você gastar 373 mil. **Outra coisa gráfica Bandeirantes é uma gráfica séria, atende diversas empresas, precisa fazer cadastro, não é assim. Então se quiserem checar com a Bandeirantes ela deve ter todos os cadastros do que fez para a LS Publicidade.** Que fazia outras mídias para o município, que teve até o processo licitatório, que eram anúncios para a rádio, televisão, que eram muitos avisos, porque não tem como contratar diretamente, vai lá e faz um rádio, então eles fazem licitação, as empresas comparecem, dão seus preços. **Que não chegou a ler, que chegou a ver a revista, porque está o nome da empresa no expediente, que ela em princípio seria feita no cadastro da empresa, da LS, lá em São Paulo, porque a empresa já tinha, como eu já disse, papel imune, que ela conseguia um preço mais em conta para fazer.** Que na época aqui no MT só havia gráfica plana e esta é muito mais cara. Que não sabe dizer exatamente quem acabou imprimindo, quem fez a revista, ou coordenando isto.” (degravação do depoimento da testemunha Leonildo Severo da Silva – grifamos e destacamos).*

“Que já exerceu cargo em mandato do requerido José Domingos, no período de 1999 a 2002, depois ficou 04 anos fora, e voltou mais oito anos; que foi secretário de administração, que nessa época acha que era chefe de gabinete.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Que em 2004 era Secretário de Administração. Que tomou conhecimento da revista objeto da demanda.” Foi apontada a revista de fls. 71/145 ao depoente e após feitas perguntas às quais respondeu: “Que é o requerido na capa da revista, que aparece também o depoente em foto, que consta o nome do depoente como consultoria e coordenação. Que não foi a empresa do depoente que fez a revista. Que isso aí (elaboração da revista) foi assim: isso aí foi uma revista feita logo depois de ele (réu) deixar de ser prefeito, então foi preparada esta revista; que existe uma série de equívocos aí nesta revista, que na verdade ela não é de 2004, ela é de 2005, mas se fosse 2004 também não teria lá grande coisa, mas é de 2005 na verdade. Que 2005 é que ela foi feita, que quem era prefeito em 2005 não era o requerido, que o prefeito era o Rossato. Que foi elaborada esta revista, que a participação do depoente nela foi efetiva, porque como foi secretário o tempo todo, ele que conferiu o texto, juntou as fotografias, e tal, mas é uma revista elaborada por nós, sem nem estar mais no governo, sem ter nada haver com o governo, isso foi após governo, não tem nada haver. Que quem pagou pela revista “fomos nós”, referindo-se a ele, o ex-prefeito e ele foram atrás de patrocínio, que tem 03 pessoas que pagaram; que uma dessas pessoas é o Sr. Valdecir de Rossi, outro é Vagner Nascimento e o terceiro não se lembra, mas que são três pessoas que cultivaram e pagaram, que foi a matéria, o material que ele usou para ser deputado. Que o material foi pago com dinheiro privado, que em 2006 o réu saiu candidato, que o objetivo da revista era divulgar os trabalhos dele (José Domingos), o ex-prefeito. Que foi feito em 2005 para 2006, já visando a candidatura. Que é contador, que nunca prestou serviço para a justiça eleitoral, nem para partido, que tem ciência do período em que pode ser feita propaganda de candidato, na verdade o candidato pode fazer a propaganda após a convenção, que hoje é seis meses antes da eleição. Que a revista não foi produzida pela empresa LS, que essa revista foi assim : ‘a gente juntou os documentos, fez os textos junto com dois jornalistas, e mandava para um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

rapaz chamado Kleber Simioni, que morava há época em Sinop; e ele diagramou isto para nós; nós pagamos na época R\$4.500,00 para ele fazer a diagramação; como prestava serviço também para a LS, aí que começam os equívocos, ele colocou o nome da LS na revista, mas não tem nada haver com a LS, essa foi uma coisa feita entre nós e ele (Kleber) fez a diagramação; a LS não teve participação nenhuma’. Que até 2004 a LS foi contratada para fazer a publicidade. Que hoje mudou um pouco o sistema contábil, que na época você era obrigado a empenhar o valor total do contrato, então se fazia a previsão de gasto, como por exemplo o caso aí, que fizeram a previsão de gastar 264 mil e empenharam, porque o Tribunal de Contas assim exigia. Que foram pagos os empenhos parciais, chegando em dezembro não houve o gasto deste 264, então anula-se a diferença. Que as prestações de serviço pagas são comprovadas, que a empresa tem a autonomia para distribuir o recurso que é destinado pelo poder público para a imprensa, ela distribui, x para rádio, televisão, não sei quanto para jornal e tal, e comprova para o Município com o que chamam de PI, com a matéria publicada, que eles tem que comprovar tudo isso para poder recebe; que primeiro presta o serviço depois recebe, comprovou recebe o recurso. Que emite uma única nota fiscal para a prefeitura, que isso era na época, que agora mudou um pouquinho, que emitia uma só nota fiscal para a Prefeitura e os órgãos de imprensa emitiam nota para a empresa, que se compensa o imposto, que hoje é um pouquinho diferente, mas na época era assim. Que a revista continha todas as páginas que estão no processo, que era bem grossinha. Que durante o mandato do réu era secretário, que o Município fez contrato de publicidade no período até 2004 com a empresa LS; que a LS elaborou uma revista, a qual não se lembra mais o nome, mas tinha uma revista, que está no processo também, ela elaborava jornais, que constava neste material ações administrativas, aí distribuía também para a imprensa, ou para os órgãos de imprensa; que a empresa fazia o contato e a distribuição dos recursos. Que não se recorda de algo que foi divulgado nestas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

outras revistas para citar como exemplo, que faz muito tempo. Que a intensão da publicidade era: ‘inicia-se as aulas no dia tal; tem vacinação contra tuberculose...’, essas coisas, para fazer informativo da administração. Que foi feita uma revista só, que haviam jornaizinhos, mas isso não faz parte da questão não. Que a revista em questão no foi feita pela LS, que publicidade contratada com a LS era publicidade institucional, resumindo este é o nome da publicidade, esta é o que se vê no dia a dia no rádio na televisão fazendo publicidade do Estado, da Prefeitura.” Apontado documento no processo o depoente afirma ser este tipo de jornalzinho e prossegue dizendo: “isso aí ó, foi feito do IPTU, que estes são os informativos, que isso aí vai para a televisão para o rádio, é este tipo de publicidade, aí lá tem vacinação contra paralisia infantil, vacinação para tuberculose... Que não sabe precisar quanto tempo durou o contrato com esta empresa. (degravação do depoimento da testemunha Nereu Bresolin – grifamos)

É importante comentar a respeito de cada um destes depoimentos. A testemunha Kleber Simioni confirma em seu depoimento as informações constantes na declaração de fls. 486. Mas ao responder sobre a forma de contratação e prestação de serviços de modo geral, considerando o vínculo com a empresa LS Publicidade, a testemunha se mostrou imprecisa, e contraditória (como se pode observar no vídeo de seu depoimento – CD às fls. 1.009), por fim afirmou que era *“contratado vinculado à empresa, mas que não é empregado é em parceria, como autônomo, mas em parceria”*.

Entendo que as declarações imprecisas e contraditórias de tal testemunha não são capazes de trazer convencimento a este juízo de que houve a contratação do mesmo sem qualquer vínculo com a empresa de publicidade LS Publicidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Afirmo isto não só com fulcro no depoimento impreciso da testemunha Kleber, mas também pelas contrariedades constantes entre o depoimento da testemunha Leonildo Severo da Silva e as demais provas constantes nos autos.

Afirma a testemunha Leonildo Severo da Silva, proprietário da empresa LS Publicidade Ltda., que não participou em nada na elaboração da revista “*A década Zé Domingos*”, que apenas constou no expediente os dados de sua empresa para que a revista pudesse ser impressa com mais facilidade e preço melhor na gráfica Bandeirantes (SP), e que constar no expediente seria bom para o Portfólio da empresa.

Conquanto verifica-se que não só a empresa do depoente consta no expediente (fls. 144), como também o próprio depoente Leonildo Severo aparece como editor responsável.

Diante de tal fato, não resta convencido este juízo de que o proprietário da empresa constaria como Editor Responsável pela revista, sua empresa apareceria em destaque no expediente, que é a referência da revista, o Diretor de Criação e Arte trabalha para a empresa em questão, e ainda assim a LS Publicidade Ltda. não teria participado da elaboração a revista em questão.

Não há justificativa real, concreta e plausível para tal assertiva.

É evidente a atuação direta e efetiva da empresa LS Publicidade Ltda., de seu sócio proprietário Leonildo Severo da Silva, bem como do Diretor de Criação e Arte Kleber Simioni, na elaboração e confecção da revista em questão.

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Sobre o depoimento de Nereu Bresolin destaco que diversas das suas alegações não conferem com as informações constantes no restante dos autos, em especial na revista objeto da demanda, não trazendo a análise deste juízo qualquer convencimento de que a revista fora efetivamente publicada em 2005, e que não houve a participação da empresa LS Publicidade Ltda., tampouco de que não houve o uso de recursos públicos.

Aponto os fatos e provas que levam a este entendimento. Os documentos que a defesa se utiliza para aduzir que não houve uso de recursos públicos, são declarações e recibos referentes ao ano de 2005, e conforme acima mencionado, resta evidente que a publicação da revista se deu em 2004.

Não suficiente, o documento de fls. 480 é recibo manual emitido pela empresa Regional Gráfica e Editora Ltda., com sede em Sinop/MT, datado de 09/12/2005, referente à impressão de cinco mil revistas. Entretanto consta no expediente da revista objeto da presente demanda que a gráfica responsável pela impressão é a Gráfica Bandeirantes do Estado de São Paulo, e que a tiragem foi de 20.000 (vinte mil) revistas, no ano de 2004, e não há nada nos autos que comprove o contrário. Portanto, nada traz indícios suficientes de que o recibo de fls. 480 refere-se à impressão da revista objeto da demanda.

Quanto as declarações dos correligionários políticos do requerido, nada alteram em relação ao que é objeto da presente demanda, já que os mesmos afirmam que arcaram com parte dos custos para a impressão da revista “*A década Zé Domingos*”.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Isto porque, inegavelmente a revista em questão é de 2004, e não há qualquer documento nos autos - recibo, nota fiscal, ou documento afim-, que comprove que os valores que os correligionários afirmam ter doado foram utilizados para a confecção e impressão das revistas que são objeto do presente feito, impressas em tiragem de 20 mil exemplares no ano de 2004, através da Gráfica Bandeirantes.

Ora, se houve o pagamento com proventos próprios, seja do requerido ou de seus aliados políticos, teriam eles os devidos comprovantes de pagamento, condizentes com a realidade verificada quanto a tiragem, data, e gráfica constantes no expediente da revista.

O que verifico na hipótese são documentos que não trazem convencimento ao juízo de que a realidade não é a apresentada na inicial. A junção de tais documentos da tese defensiva evidentemente serve para tentar induzir o juízo a erro.

Digo isto por restar flagrante à incoerência. Os valores constantes como doações nas declarações dos aliados políticos, produzidas apenas após a existência da presente demanda, somados resultam em exato valor apresentado no recibo de fls. 480, emitido por gráfica, que não se comprova ser a gráfica que imprimiu as revistas em questão, tampouco que o dinheiro supostamente doado foi utilizado para pagamento das revistas objeto da demanda.

O mesmo há que se falar em relação à declaração de fls. 486, assinada por Kleber Simioni, que ao prestar depoimento em juízo foi impreciso em descrever como eram feitas as contratações no período em que ele era “autônomo em parceria” com a empresa LS Publicidade.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Neste quadro apresentado, cabe ressaltar a fala de Dias Toffoli, Ministro do STF, no corrente ano, quando do seu voto na histórica decisão que determinou a prisão do Senador em exercício de mandato, Sr. Delcídio Amaral, momento em que afirmou que precisa ser incorporado o padrão do “*rule of law*” (Estado de Direito – ou seja império da lei) à cultura brasileira, que não pode mais ser a cultura do “jeitinho”, das tratativas ou das relações pessoais.

Entendo que a tese defensiva somada aos documentos apresentados retratam a intenção de maquiar a realidade do uso indevido de verbas públicas.

Diz-se indevido porque resta evidente nos autos, portanto, que as 20.000 (vinte mil) cópias da revista “*A Década Zé Domingos*” foi produzida com recursos públicos, decorrente do contrato nº 015/2004, sendo ela de cunho incontestavelmente de promoção pessoal e política do requerido.

Desta feita, não obstante os argumentos expostos pela Douta Defesa, tenho que a demanda Ministerial merece procedência. Vejamos. A própria Constituição Federal já havia imposto à administração pública os seguintes princípios:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E no citado artigo 37, a publicidade merece especial destaque:

“§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Em breve análise aos princípios que regem a administração pública ensina Maria Sylvia Zanela Di Pietro “*segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.*” (Direito Administrativo 20ª edição Editora Atlas pág. 59).

No tocante ao princípio da impessoalidade, discorre a ilustre jurista: “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento.*” (fls. 62 da obra citada).

Com relação à moralidade aduz que “*muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)*” (fls. 69 da obra citada).

Anote-se, de proêmio, que doutrinariamente a Improbidade Administrativa pode ser definida como sendo: “*a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo ‘tráfico de influência’ nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.*” (PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 196, pág. 35)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

O art. 11 e incisos tratam dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Prevê o dispositivo, verbis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)”

Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (AgRg no REsp 1368125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 21.05.2013, DJe 28.05.2013).

Portanto, é desnecessário investigar a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Frise-se que, no que tange à espécie em análise, conforme ensina WALACE PAIVA MARTINS JUNIOR: *“não se comunga a tese de que, em*

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

razão da explícita admissão do dolo e da culpa no art. 10, a lei tenha exigido o dolo nos arts. 9º e 11º e tornado impunível o ato culposos nessas espécies de improbidade administrativa. Efetivamente não. O art. 11 preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente, pune condutas dolosas e culposas (aqui entendida a culpa grave).” (Probidade Administrativa, ed. 3ª. Edição, p. 283).

Observando-se o teor da revista que instruiu a inicial, seu conteúdo, fotos e notícias veiculadas, colhe-se o claro e evidente propósito pelo réu, em ofensa aos comandos Constitucionais aplicáveis à Administração Pública, de autopromoção, aliás, que, diga-se, em razão do cargo que ocupava até o ano de 2004, na condição de Prefeito municipal.

Assinale-se ainda, em adição, que a forma de atuação do agente em relação ao ocorrido deu-se de modo consciente em relação ao resultado de promoção pessoal, tanto assim que a publicação colacionada aos autos como forma de instruir a propositura da demanda contém fotografias do requerido, além do que, a testemunha, constante como consultor e coordenador, Nereu Bresolin, afirmou que a propaganda do requerido visava já sua candidatura futura ao cargo de Deputado Estadual.

Assim sendo, vejamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CHEFE DE GABINETE – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EX-PREFEITO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE USADOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL – VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CARTA MAGNA – CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE,

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO DOS VALORES – IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. I - Comete ato ímprobo e afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, o Agente Público que veicula sua imagem em propaganda institucional do Município, com o fim de promoção pessoal. II - As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, e para aplicá-las, cabe ao julgador escolher, fundamentadamente, as sanções que mais se amoldam à infração, tendo em vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. III – Configurado o dano ao erário, em face do dispêndio de valores com propaganda irregular, impõe-se a condenação em ressarcimento aos cofres públicos. IV – Recursos desprovidos. (TJMT. APELAÇÃO Nº 21022/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ITIQUIRA. Relatora: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK. Data: 24-09-2013).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE USADOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL – VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CARTA MAGNA – CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO DOS VALORES AO ERÁRIO – SANÇÕES – APLICABILIDADE CUMULATIVA – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR OU RECEBER BENEFÍCIOS DO PODER PÚBLICO – PENAS EXCESSIVAS PARA O CASO CONCRETO – READEQUAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Existentes nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide não ocasiona o cerceamento de defesa. 2) Comete ato ímprobo e afronta os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, o Prefeito Municipal que veicula sua imagem em propaganda institucional do Município. 3) As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, e para aplicá-las, cabe ao julgador escolher, fundamentadamente, as sanções que mais se amoldam à infração, tendo em vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade”. (TJMT. APELAÇÃO Nº 127785/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PARANATINGA. Relatora: Desa Clarisse Claudino da Silva. Data de Julgamento: 13-04-2010).

Por certo, o Poder Público pode utilizar da publicidade oficial de modo impessoal, empregando o nome do ente e/ou órgão público na veiculação de suas atividades; tudo de forma absolutamente imparcial, anônima. Porém, deve-se repudiar veementemente a propaganda que destaque a figura do administrador, uma vez que a campanha, a obra, ou ato a ser divulgado é da administração, e não da pessoal.

Desta feita, configurado está o dolo genérico, porquanto a conduta do agente se amolda ao disposto no artigo 1º da Lei 8.429/192, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal, restando indubitavelmente caracterizado o desvio de finalidade de tais veiculações.

Ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que não houve vontade livre e consciente, ao menos houve o consentimento dos agentes com o resultado dos atos praticados.

No mais, vejamos julgado acerca do elemento subjetivo da conduta danosa:

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

“De qualquer forma, a lesão aos princípios administrativos contida no art. 1 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente e nem prova da lesão ao erário público. A simples ilicitude ou imoralidade administrativa é suficiente para configurar o ato de improbidade.” (TJSP. AC nº 385.738.5/5-0, j. de 04.12.06, v.u).

Confira-se ainda:

“A tutela específica do art. 1 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso II do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 1, ressarcimento integral do dano, se houver.'. O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.” (STJ. REsp 695718/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 16.08.205, DJ 12.09.2005).

“(…) 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 1. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. (...)” (STJ. REsp 765212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02.03.2010, DJe 23.06.2010).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Publicações realizadas no “Semanário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.” Preliminares afastadas. Publicações que evidenciam manifesto intuito de promoção pessoal do administrador. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, “caput”, Lei, nº 8.429/92). Demonstração. Incidência das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Sentença que impôs ao réu somente o dever de restituir os valores gastos com as publicações irregulares reformada para acrescentar a pena de multa. Custas e despesas processuais por conta do réu, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em honorários. Precedentes do E. STJ. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o apelo do réu.” (AC nº 0003811-30.2005.8.26.0539, Relator Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 02.07.2012).

Procedente a demanda, passo à análise das sanções cabíveis aos réus.

No que tange à penalidade aplicável, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

...

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

No depoimento do editor responsável pela revista afirmou-se que o valor de cada uma das revistas ficaria em torno de R\$ 2,80 a R\$ 3,00 cada impressão. O documento de fls. 480, demonstra que para a impressão de cinco mil revistas, não necessariamente a que é objeto da demanda, foram gastos R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que confirma os valores apontados em depoimento.

Destarte, para que não haja prejuízo ao erário público municipal, entendo que deve ser considerado que cada exemplar da revista teve o custo de R\$3,00 (três reais) cada um, e considerando que a tiragem apontada é de 20 mil exemplares, chega-se ao custo total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, de acordo com a legislação aplicada, e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo como mais adequado ao caso em apreço, a condenação do requerido em ressarcimento dos danos causados ao erário público no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente a confecção e impressão das revistas “*A Década Zé Domingos*”, bem como, a aplicação de multa civil fixada no valor de duas vezes o valor do dano causado.

Deixo de determinar o ressarcimento de danos em relação a todo o contrato firmado com a empresa LS Publicidade, em razão da ausência de comprovação de que o contrato foi fraudulento, ou que não houve a prestação dos serviços licitados, pelo contrário, dos documentos acostados aos autos, tanto pelo requerido, quanto os fornecidos pela Prefeitura Municipal, resta comprovado que o objeto da contratação foi prestado pela empresa publicitária, dentre eles a confecção da revista em questão, cuja a finalidade foi a promoção pessoal, a respeito do que a respectiva penalidade consta acima.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo.

No caso em comento não há falar em dano moral coletivo, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "*transindividualidade*", diante da indeterminação do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão.

Assim, não se vislumbra dano moral. Não há prova efetiva de que o fato ensejou repercussão negativa no plano social.

Dessarte, a finalidade da indenização por danos morais seria a punição ao infrator e proporcionar ao ofendido o equivalente econômico com o qual poderia compensar ou diminuir as consequências da lesão, não restaram efetivamente demonstrados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a condenação de danos morais coletivos, vejamos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA.

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 971844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147).

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas, a ação reger-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a VI do artigo 1º da referida lei.

Assim, o dano moral é, por sua natureza, personalíssimo, disponível e divisível. Não bastasse, o dano moral se faz repercutir de forma distinta para cada indivíduo. Destarte, não se concebe sua aplicação para um número



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

indeterminado de pessoas, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para os fins de condenar o requerido José Domingos Fraga Filho, como incurso no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, às sanções ressarcimento dos danos causados ao erário público do Município de Sorriso no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente à confecção da revista “A década Zé Domingos” através do contrato nº 015/2004 firmado entre o Município de Sorriso/MT e a empresa LS Publicidade Ltda., bem como, a aplicação de multa civil fixada no valor de duas vezes o valor do dano causado, ou seja, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser revertida ao erário público do Município de Sorriso.

A condenação do ressarcimento dos danos ao erário público municipal será acrescida de juros de mora, desde o recebimento da ação e correção monetária desde a citação.

A quantia apurada referente à multa civil aplicada deverá ser vertida aos cofres do Município de Sorriso/MT, devendo ser atualizada, a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora à razão de 1% a.m., contados da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que a ação foi promovida pelo Parquet.

P.R.I.

Cumpra-se.

Sorriso, 11 de dezembro de 2015.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito